

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.906, DE 2003

Institui o Dia da Amazônia

Autor: Deputado HUMBERTO MICHILES

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Dia da Amazônia, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 5 de setembro.

Ressalta o Autor, na justificção, a singularidade da Amazônia brasileira, pela sua diversidade biológica e etnológica, numa área de aproximadamente cinco milhões de quilômetros quadrados e com cerca de 25 milhões de habitantes, constituindo uma das regiões mais ricas e complexas do mundo.

Reconhecida pela Constituição como patrimônio nacional, a Floresta Amazônica requer uma política de desenvolvimento sustentável para a região, aliada a severa fiscalização ambiental.

Pretende-se, com a instituição do Dia da Amazônia, a par de orientar de modo correto as ações públicas e privadas concernentes ao desenvolvimento sócio-econômico de toda a região, conscientizar a Nação para as peculiaridades de um de seus mais valiosos patrimônios.

A escolha de 5 de setembro é uma homenagem à data em que foi criada, 1850, por D. Pedro II, a Província do Amazonas.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciando o mérito do projeto em exame, a Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela sua aprovação, nos termos do parecer da Relatora, Deputada JANETE CAPIBERIBE.

A este órgão técnico compete, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento não fere norma ou princípio do ordenamento jurídico pátrio.

Não há cogitar, outrossim, de ofensa ao Enunciado de Súmula nº 4, desta Comissão, uma vez que não se trata da instituição de dia nacional de categoria profissional.

Encontram-se em vigor inúmeras leis instituidoras de dias nacionais, sem que tenham sido objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, gozando, portanto, da presunção de constitucionalidade e juridicidade, uma vez que foram submetidas ao controle prévio de constitucionalidade, exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Dentre esses diplomas legais, elencamos os que se seguem:

- . Lei nº 781, de 17.8.1949 – Institui o dia nacional de Ação de Graças;
- . Lei nº 4.368, de 23.7.1964 – Institui o dia nacional dos Bancários;
- . Lei nº 4.623, de 6.5.1965 – Institui o dia nacional do ex-combatente;
- . Lei nº 6.926, de 30.6.1981 – Institui o dia nacional do aposentado, a ser comemorado anualmente a 24 de janeiro;
- . Lei nº 7.197, de 14.06.1984 – Institui o dia nacional das Relações Públicas;
- . Lei nº 7.212, de 20.7.1984 – Institui o dia 1 de outubro como o dia nacional do vereador;
- . Lei nº 7.352, de 28.08.1985 – Institui o dia nacional do voluntariado;
- . Lei nº 7.488, de 11.6.1986 – Institui o dia nacional de combate ao fumo;
- . Lei nº 7.876, de 13.11.1989 – Institui o dia nacional da conservação do solo;
- . Lei nº 10.221, de 18.4.2001 – Institui o dia 8 de julho como o dia nacional da ciência e dá outras providências;
- . Lei nº 10.242, de 19.6.2001 – Institui o dia nacional das APAES.

A proposição não fere a sistemática de outras leis gerais e atende aos requisitos regimentais para sua tramitação. Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.906, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator